



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730894/2011-09
ACÓRDÃO	3002-002.955 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/11/1995

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Propositura de ação judicial em qualquer momento e com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas e ou desistência de eventual recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Dionisio Carvalhedo Barbosa (suplente convocado(a), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvalhedo Barbosa

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de pedido de restituição de fls. 2/7, de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep reconhecido em processo judicial, no valor de R\$ 2.218.859,91, Original Processo 11080.730894/2011-09 Acórdão n.º 14-89.981 DRJ/RPO Fls. 2 2 do período de abril de 1989 a novembro de 1995. Cumulativamente, foram entregues diversas Declarações de Compensação utilizando-se de parte do valor a ser restituído.

A DRF de Porto Alegre (SP), por meio do despacho decisório de fls.

1630/1637, indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o argumento de que o crédito já havia sido objeto de anterior ação judicial, a partir da qual fora compensado com outros débitos, não havendo saldo remanescente para o presente pedido de restituição e declarações de compensação.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1649/1661, alegando que, diferentemente do assentado no despacho decisório, as decisões prolatadas no Mandado de Segurança a que se refere seu pedido não afastaram a semestralidade da Contribuição para o PIS/Pasep. Assim, com a utilização da semestralidade no cálculo de seu indébito, o pedido de restituição seria procedente.

Discorreu sobre o teor das decisões proferidas em sua ação judicial, que não teriam afastado a semestralidade, sobre a "necessidade de consideração da semestralidade" - mencionando súmula do CARF e Ato Declaratório da PGFN sobre o tema, bem como jurisprudência sobre a desnecessidade de pedido para se adotar a referida tese.

Por fim, citou trecho do laudo pericial nos autos do Mandado de Segurança em questão, atestando direito creditório em montante superior a R\$ 2,2 milhões.

Nos termo do despacho decisório e documentação acostada aos autos, a interessada impetrou duas ações judiciais referentes ao direito creditório pleiteado.

(a) – 94.0017978-2: ação ordinária, ajuizada em 18/01/94, perante à 3ª Vara da Justiça Federal de Sergipe, objetivando à restituição e compensação de créditos a título de PIS pagos indevidamente, de acordo com os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 1535/1540);

(b) – 99.0001417-0: mandado de segurança, ajuizada em 23/03/99, perante à 1ª Vara da Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação dos valores a título de PIS pagos indevidamente, de JUL/88 a OUT/95, de acordo com os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e que seja reconhecido o direito aos depósitos judiciais sob o mesmo título (fls. 1541/1568).

O pedido objeto do presente tem como base o segundo processo judicial, Mandado de Segurança nº 99.0001417-0. No processo de cumprimento de sentença a ele referente (0001417-57.1999.4.05.8500, extrato de fls. 1541/1568), o levantamento dos depósitos judiciais em garantia dos débitos futuros não pagos, em função do recolhimento indevido, foi negado, sendo determinada sua conversão em Renda da União, nos termos da decisão (fls. 1548/1555).

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade por sobre o mesmo objeto da decisão judicial.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Conforme relatado, o julgador *a quo* não conheceu da impugnação por entender que haveria concomitância de objetos nas esferas judicial e administrativa.

(a) – 94.0017978-2: ação ordinária, ajuizada em 18/01/94, perante à 3ª Vara da Justiça Federal de Sergipe, objetivando à restituição e compensação de créditos a título de PIS pagos indevidamente, de acordo com os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 1535/1540);

(b) – 99.0001417-0: mandado de segurança, ajuizada em 23/03/99, perante à 1ª Vara da Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação dos valores a título de PIS pagos indevidamente, de JUL/88 a OUT/95, de acordo com os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e que seja reconhecido o direito aos depósitos judiciais sob o mesmo título (fls. 1541/1568)

Diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme a referida súmula, reconhecida a existência de concomitância entre a esfera administrativa e judicial, não haverá decisão no contencioso administrativo quanto a matéria de mérito.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da concomitância.

É meu voto

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon